

**CÂMARA DE
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL**

CCAF



CARTILHA

3ª Edição



2012



Advocacia-Geral da União

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Consultoria-Geral da União

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF



C A R T I L H A

3ª Edição

2012

Advogado-Geral da União

Luís Inácio Lucena Adams

Consultor-Geral da União

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

Consultor-Geral da União Substituto

Wilson de Castro Junior

Diretora da Escola da AGU

Juliana Sahione Mayrink Neiva

Diretor da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal

Francisco Orlando Costa Muniz

Diretora Substituta e Coordenadora

Vera Inês Werle

Coordenadoras

Maria Isabel Cohim Ribeiro de Freitas

Helena Dias Leão Costa

Conciliadores

Bruno Márcio da Costa Alencar

Gina de Oliveira Mello

Gustavo Henrique Ribeiro de Melo

Luciana Marques Bombino

Mareny Guerra de Oliveira

Mario Henrique Cavalcanti Gil Rodrigues

Patrícia Batista Bertolo

Thais Helena Ferrinho Pássaro

Assessoria

Eucário Godinho Filho

Maria Vilani Nunes da Silva Zouvi

Vera Lucia Teles de Oliveira Mendonça

Apoio Administrativo

Ana Maria Botelho Rocha

Antônio Afonso Parreira

Enésio Bezerra Cabral

Loinice Lourenço Felipe

Malside Ribeiro dos Santos

Meire Luz da Silva

Paulo Roberto Vasconcelos

Sandra de Andrade Magari

Elaboração: CCAF

Colaboração Institucional

Escola da AGU

Diagramação: Valeska Melo

Disponível no sítio: www.agu.gov.br

Permitida a reprodução parcial ou total desta publicação, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

Apresentação: O que é a Câmara de Conciliação?	7
Histórico	9
Competência	11
Conceitos utilizados na CCAF.....	12
Procedimentos para Instauração e Tramitação do Procedimento Conciliatório	14
A) Quem pode solicitar a instauração de procedimento conciliatório?	14
B) Quem pode participar do procedimento conciliatório?	15
C) Quais os documentos necessários para iniciar o procedimento conciliatório?	16
D) Como funciona a tramitação do procedimento conciliatório?	16
E) Que tipo de controvérsia pode ser submetida a procedimento conciliatório perante a CCAF?.....	17
F) Onde tramita o procedimento conciliatório?.....	17
G) Como funcionam as Reuniões de Conciliação?	17
H) Qual o papel do Conciliador?	18
I) Pode a CCAF celebrar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC?.....	18
Fluxo de Tramitação do Procedimento Conciliatório	19
Orientador Normativo da Conciliação	20
Orientador Normativo da Conciliação da CCAF e da AGU	24

APRESENTAÇÃO

O que é a Câmara de Conciliação?

A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF foi criada em 27 de setembro de 2007 e instituída pelo Ato Regimentoal n.º 05, de 27 de setembro de 2007, sendo unidade da Consultoria-Geral da União-CGU, que é órgão de direção superior integrante da estrutura da Advocacia-Geral da União-AGU.

A CCAF foi criada com a intenção de prevenir e reduzir o número de litígios judiciais que envolviam a União, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, mas, posteriormente, o seu objeto foi ampliado e hoje, com sucesso, resolve controvérsias entre entes da Administração Pública Federal e entre estes e a Administração Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Muitas são as vantagens desse novo instrumento de resolução de conflitos, já que na CCAF promove-se a conciliação de interesses divergentes dos diversos órgãos da Administração, estimulando-se a consolidação da prática conciliatória como mecanismo de redução dos conflitos, prática essa mais eficiente, porque construída por todos os envolvidos e que representa a racionalização de custos pela redução de demandas administrativas e judiciais envolvendo organismos da Administração Federal.

A CCAF além de tentar evitar a judicialização de novas demandas também encerra processos já judicializados, reduzindo sobremaneira o tempo na solução desses conflitos.

Também ganha cada vez mais força a idéia de que a Câmara de Conciliação possibilita a articulação de políticas públicas, já que os órgãos públicos por meio das reuniões de conciliação são estimulados a dialogarem e cooperarem um com o outro.

O reconhecimento das atividades desenvolvidas pela CCAF é um fato relevante dentro e fora da jurisdição da AGU, porém, é manifesta a necessidade da ampliação do marco legal de atuação da Câmara de

Conciliação e as derivações decorrentes da matéria conciliada. Essa lacuna está sendo tratada no âmbito da discussão do planejamento estratégico da CGU e o resultado pretendido será a edição da Lei da Conciliação e as respectivas normas de regulamentação dos procedimentos de conciliação.

A Câmara de Conciliação deverá ser, portanto, um elo entre a vontade dos que buscam o acordo antes de qualquer disputa, e o futuro da institucionalização das boas práticas de composição, que virá muito mais célere do que se imagina. Essa atitude institucional da AGU em reconhecer essa ferramenta, em seus conceitos e importância, é na prática uma inovação conceitual que dará forças para seguirmos rompendo as fronteiras afigura-se uma garantia que olhar para o futuro é uma aposta bem clara do presente.

HISTÓRICO

A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF foi criada pelo Ato Regimento AGU nº 05, de 27 de setembro de 2007, com a finalidade de dar continuidade às atividades conciliatórias que já eram desenvolvidas com sucesso no âmbito da Advocacia-Geral da União pelas Câmaras de Conciliação *ad hoc*¹, assim designadas porque eram instaladas pelo Advogado-Geral da União para atuar exclusivamente na solução de cada caso concreto, conforme previsto no parágrafo único do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria AGU nº 118, de 1º de fevereiro de 2007 (posteriormente revogada pela Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007)

A Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, instituiu a CCAF prevendo a competência de promover o deslinde, no âmbito da Advocacia-Geral da União, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por meio de conciliação ou arbitramento.

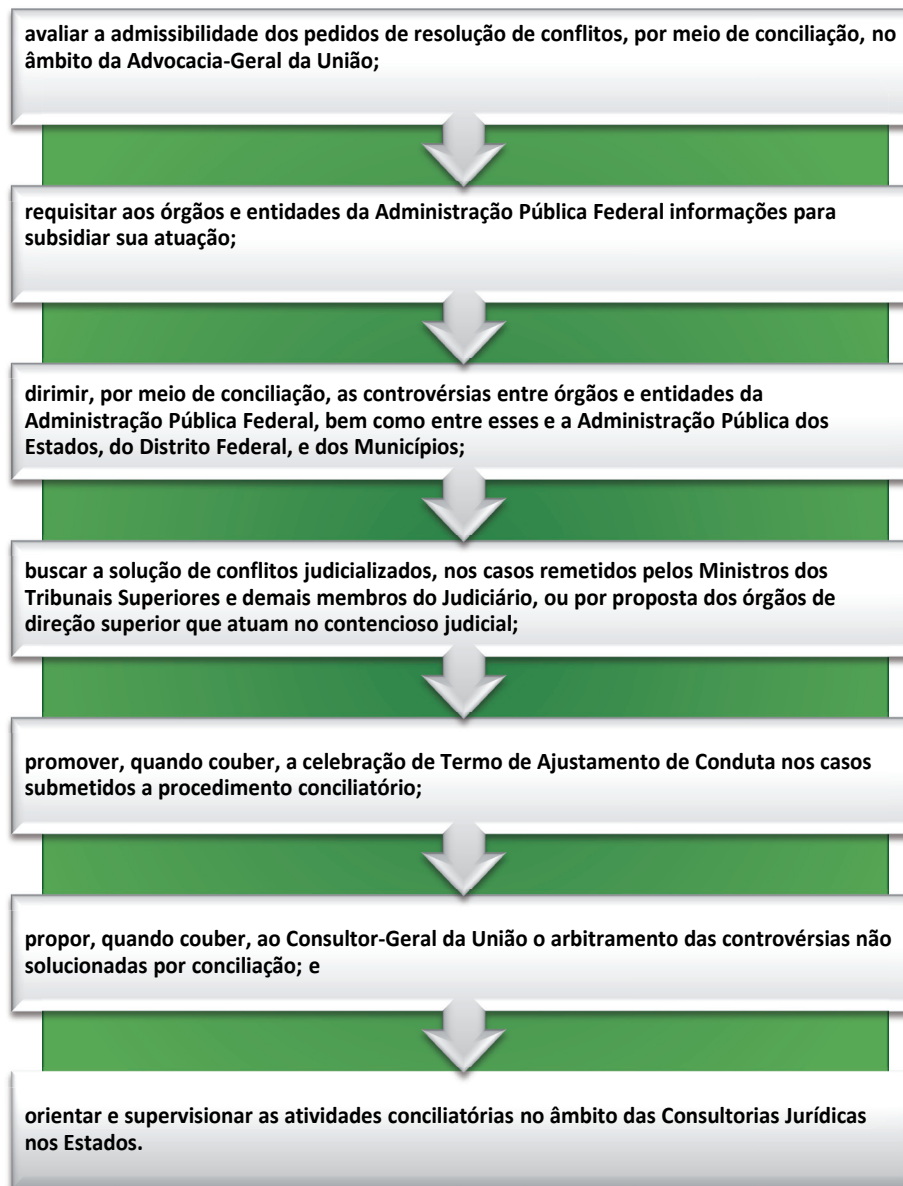
Em 2008, foi estendida a possibilidade de solução administrativa, aqui somente pela via da conciliação, para controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal, conforme a Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008.

Já em 2009, a Portaria AGU nº 1.099/2008 foi alterada pela Portaria AGU nº 481, de 06 de abril de 2009, para incluir na possibilidade de conciliação com a Administração Pública Federal, além da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal, a de Municípios que fossem Capital de Estado ou que possuam mais de duzentos mil habitantes.

1 *Ad hoc* é uma expressão latina cuja tradução literal é “para isto” ou “para esta finalidade”. É usualmente empregada, sobretudo, em contexto jurídico, também no sentido de “para um fim específico”. Exemplo: uma câmara “ad hoc” (constituída apenas para solucionar determinada controvérsia jurídica).

Em 2010, sobreveio o Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, que ampliou a competência da CCAF, prevendo a possibilidade de promover a resolução de conflitos judicializados e de controvérsias administrativas, por meio de conciliação, entre entes e órgãos da Administração Pública Federal, bem como entre esses e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios (sem o limitador do número de habitantes).

COMPETÊNCIA²



² prevista no art. 18 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010

CONCEITOS UTILIZADOS NA CCAF

CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO³: métodos extrajudiciais de solução de conflitos, por intermédio dos quais um Conciliador (integrante da Advocacia Pública Federal) realiza reuniões de conciliação, aplicando técnicas específicas para a resolução consensual de controvérsias entre órgãos e entes da Administração Pública, construída com a participação de seus representantes, e com observância dos princípios constitucionais e da legislação.

CONTROVÉRSIA: conflito de interesses entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, e entre esta e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

INTERESSADOS: na CCAF não há partes⁴, mas sim interessados, que são os representantes dos diversos órgãos e entidades públicos conflitantes, que atuam conjuntamente, objetivando alcançar a melhor solução para a controvérsia jurídica.

No procedimento conciliatório, os interessados devem adotar uma postura de comprometimento na construção de uma solução que priorize as políticas públicas de um modo geral e não apenas os interesses institucionais de cada ente ou órgão envolvido na controvérsia.

CONCILIADORES: são os integrantes das carreiras da Advocacia Pública Federal (Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Procuradores da Fazenda Nacional).

TERMO DE REUNIÃO: documento onde são registradas as ocorrências e deliberações ocorridas nas reuniões realizadas no curso das atividades conciliatórias, com indicação de prazos e responsáveis pelo cumprimento

3 Existe uma forte corrente doutrinária, dentre outros defendida por André Gomma de Azevedo, de que a conciliação e mediação são conceitos adotados como sinônimos, por não haver nenhum efeito jurídico distinto decorrente da utilização desses termos e por se tratar de uma tendência moderna e já adotada em diversos países como o Canadá, o Reino Unido e Austrália. AZEVEDO, André Gomma de, Perspectivas Deontológicas do Exercício Profissional da Magistratura: apontamentos sobre a administração de processos autocompositivos, in Revista CEJ – Conselho da Justiça Federal - R. CEJ, Brasília, n. 24, p. 20, jan./mar. 2004

4 Como são denominados nos processos judicializados de jurisdição contenciosa

das tarefas e, sempre que possível, com indicação de data para a próxima reunião.

TERMO DE CONCILIAÇÃO: documento firmado pelos interessados quando obtida a conciliação da controvérsia, onde constará a solução proposta para o deslinde do conflito; discriminação das obrigações assumidas por cada órgão ou ente envolvido, com a indicação dos prazos para o cumprimento; menção, quando possível, do valor do acordo; indicação das estratégias processuais, quando a questão estiver judicializada.

Todos os Termos de Conciliação são homologados pelo Advogado-Geral da União,⁵ e têm eficácia jurídica de título executivo extrajudicial.

ARBITRAGEM⁶: quando não ocorrer a conciliação, e somente nos casos envolvendo órgãos e entes da Administração Pública Federal, poderá ser proposto, ao Consultor-Geral da União, o arbitramento das controvérsias⁷, que será feito por meio de parecer da Consultoria-Geral da União.

5 art. 36, inc. XII do Anexo I do Decreto 7.392/2010.

6 Não se trata da mesma arbitragem prevista na Lei nº 9.307, de 23.09.1996 (Lei da Arbitragem)

7 art. 18, inc. VI, do Decreto nº 7.392/2010, e art. 11 da Portaria AGU nº 1.281/2007, art. 12 da Lei nº 10.683/2003, e arts. 4º, 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/93.

PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO

O procedimento conciliatório inicia-se por solicitação escrita do representante do órgão ou entidade interessado, onde é relatada a questão controvertida, indicados os outros órgãos envolvidos, designados os representantes para participar das atividades conciliatórias e instruído com documentos necessários para o deslinde da controvérsia.

A) Quem pode solicitar a instauração de procedimento conciliatório⁸?

a) em sendo a iniciativa de órgão ou ente da Administração Pública Federal:

- Ministros de Estado,
- dirigentes de entidades da Administração Federal indireta,
- Consultor-Geral da União, Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral Federal e Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria.

Obs.1.: embora tecnicamente não sejam integrantes da Administração Pública Federal, os órgãos ou entes que compõe o Poder Legislativo (Senado e Câmara dos Deputados), Judiciário e Ministério Público da União, também podem ter iniciativa de encaminhar suas controvérsias com entes e órgãos da Administração Pública Federal para a CCAF.

Obs.2.: ainda na esfera federal, em se tratando de um caso ou ação judicial verificada no âmbito de qualquer das unidades da Advocacia-Geral da União, um processo administrativo deve ser formado e encaminhado via órgão central da respectiva Procuradoria ou Consultoria.

⁸ Art. 3º da Portaria AGU nº 1.281/2007; art. 2º Portaria AGU 1.099/2008; art. 2ª da Portaria AGU nº 481/2009; art. 18, inc. IV do Decreto nº 7.392/2010.

b) em sendo a iniciativa de ente da Administração Pública Estadual:

- Governadores ou Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

c) em sendo a iniciativa de ente da Administração Pública Municipal:

- Prefeitos ou Procuradores-Gerais de Municípios.

d) em se tratando de conflitos judicializados, podem ser remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, ou por proposta dos órgãos de direção superior que atuam no contencioso judicial;

B) Quem pode participar do procedimento conciliatório?

Estão legitimados a participar do procedimento de conciliação os agentes públicos que representam os órgãos e entidades públicas em conflito.

Outrossim, pode ser sugerido pelos representantes dos interessados para que sejam convidados outros órgãos ou entes públicos que possam contribuir para a solução da controvérsia.

Os representantes indicados pela direção superior dos órgãos e entes interessados, deverão ser, preferencialmente, da área jurídica, sem prejuízo de que se faça acompanhar, nas reuniões, por outros servidores da área técnica, quando referidos conhecimentos forem relevantes para os esclarecimentos acerca da questão controvertida.

Os particulares interessados no acompanhamento do deslinde de controvérsia submetida a procedimento conciliatório, deverão observar as exigências da Portaria AGU nº 910/2008, que estabelece procedimento para a concessão de audiências a particulares no âmbito da Advocacia-Geral da União e dos órgãos a ela vinculados.

A demanda para a participação de particulares deverá ser aprovada em reunião de conciliação por todos os representantes presentes. Caso

necessário a oitiva de terceiros interessados de forma coletiva ou individual para complementação da instrução em ambiente interno ou externo da CCAF— seja em Brasília ou nas Consultorias Jurídicas da União nos Estados — será necessária a autorização prévia ao Consultor-Geral da União.

C) Quais os documentos necessários para iniciar o procedimento conciliatório?

Uma solicitação escrita, firmada pelo representante do órgão ou entidade (ou do jurídico), dirigida ao Consultor-Geral da União ou ao Advogado-Geral da União, onde é relatada a questão controvertida, indicados os outros órgãos envolvidos, designados os representantes para participar das atividades conciliatórias e, por fim, requerida a submissão da controvérsia a procedimento conciliatório.

A solicitação é instruída com documentos necessários para o entendimento e deslinde da controvérsia, e, em se tratando de questão judicializada, juntadas cópia integral do processo ou das principais peças.

D) Como funciona a tramitação do procedimento conciliatório?

A solicitação é recebida e verificada se o processo administrativo está devidamente instruído.

Após é feito o exame de admissibilidade, e caso admitida a controvérsia, o Conciliador designará uma data para uma primeira Reunião de Conciliação.

Todavia, em qualquer fase do procedimento, o Conciliador poderá solicitar informações ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia.

Em não ocorrendo conciliação na primeira reunião, e, conforme os encaminhamentos a serem dados para a questão, poderão ser designadas outras reuniões, tantas quantas se mostrarem necessárias para solucionar a questão, ou então, para se concluir pela inviabilidade do acordo.

E) Que tipo de controvérsia pode ser submetida a procedimento conciliatório perante a CCAF?

A princípio, qualquer tipo de controvérsia, sobre as mais variadas matérias pode ser submetida a procedimento conciliatório, desde que um dos órgãos interessados seja, necessariamente, um órgão ou ente da Administração Pública Federal.

No entanto, compete a CCAF fazer um exame prévio de admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União, exame onde são considerados, principalmente, os entes e órgãos envolvidos na controvérsia e o objeto do conflito.⁹

F) Onde tramita o procedimento conciliatório ?

O procedimento conciliatório, em regra, é realizado pela CCAF sediada em Brasília-DF.

Todavia, o processo pode ser descentralizado para as unidades das Consultorias Jurídicas da União existentes em cada Estado, quando do exame prévio de admissibilidade do processo ou em qualquer fase do procedimento, por sugestão do Conciliador, e decisão do Diretor da CCAF.¹⁰ Mas mesmo que ocorra a delegação, as atividades conciliatórias são supervisionadas pela CCAF.

G) Como funcionam as Reuniões de Conciliação ?

Na primeira reunião de conciliação, após a apresentação de todos os representantes, o Conciliador deverá esclarecer de forma sintética o procedimento conciliatório e a controvérsia jurídica. Após, é passada a palavra aos interessados, para suas manifestações. Ao final da reunião, é redigido o Termo de Reunião, com a participação e a colaboração dos interessados, onde constarão sucintos registros das ocorrências e deliberações, com a indicação de tarefas, bem como seus responsáveis e prazos para o cumprimento, e, ainda, se for o caso, com designação de

⁹ inc. I do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 7.392/2010.

¹⁰ A decisão de deslocamento das atividades conciliatórias para as Consultorias Jurídicas da União nos Estados está delegada ao Diretor da CCAF, conforme Portaria CGU nº 5, de 16.03.2010.

data para próxima reunião. Este documento será assinado por todos os presentes, que o receberão digitalizado por e-mail.

Outrossim, se a controvérsia for conciliada, será firmado o Termo de Conciliação.

H) Qual o papel do Conciliador?

O Conciliador atua como um facilitador do acordo, criando um contexto propício para o entendimento mútuo, aproximação dos interesses e harmonização das relações conflituosas. Assim, deve sempre buscar a melhor composição para a controvérsia jurídica e observar as seguintes premissas básicas: manter uma postura imparcial e adotar uma visão prospectiva da controvérsia; delimitar a controvérsia jurídica existente entre os interessados por meio de diálogo cooperativo – não de animosidade, e de efetiva participação – não de competição; propiciar uma análise multidisciplinar do conflito, a fim de reconhecer e articular os diversos fatores que componham a controvérsia; e, auxiliar na identificação dos interesses preponderantes para a solução do conflito.

I) Pode a CCAF celebrar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC?

Quando couber, e somente nas matérias que tenham sido submetidas preliminarmente a procedimento conciliatório, e que não tenha sido firmado Termo de Conciliação, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final sobre a celebração do TAC¹¹.

¹¹ inc. V do art. 18 e inc. XIV do art. 36, Anexo I, Decreto nº 7.392/2010; e art. 4-A e seu parágrafo único da Lei nº 9.469/97

FLUXO DE TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO



ORIENTADOR NORMATIVO DA CONCILIAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO, DE 13 DE ABRIL DE 2009.

O II Pacto Republicano destaca a prevenção de conflitos como um dos seus objetivos principais. Assim, os chefes dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo assumiram como compromisso, sem prejuízo das respectivas competências constitucionais relativas à iniciativa e à tramitação das proposições legislativas, os seguintes pontos:

[...]

d) fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização;

e) ampliar a edição de súmulas administrativas e a constituição de Câmaras de Conciliação;

Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

[...]

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

[...]

V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

[...]

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

(com as alterações da Lei nº 11.941, de 2009)

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da

prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da [Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994](#);

II - do termo de compromisso de que trata o § 5o do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela [Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997](#).

Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2o, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1o de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

[...]

ORIENTADOR NORMATIVO DA CONCILIAÇÃO DA CCAF E DA AGU

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

[...]

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

[...]

c) Consultoria-Geral da União;

[...]

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

[...]

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

[...]

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

[...]

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;

XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;

[...]

§ 2º - O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

[...]

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

LEI nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

[...]

Art. 8º-C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

LEI Nº 9.469, DE 10 DE JULHO DE 1997

(com as alterações das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.249/2010)

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1o Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da

República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.

[...]

Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.

[...]

Art. 4º-A. O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, deverá conter:

- I - a descrição das obrigações assumidas;
- II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III - a forma de fiscalização da sua observância;
- IV - os fundamentos de fato e de direito; e

V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração.

LEI Nº 10.683 DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

[...]

Art. 12. Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assistir-lhe no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a ser prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 127, DE 29 DE MAIO DE 2008

Estabelece normas para execução do disposto no Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA e DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso

da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

[...]

Art. 30. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam:

[...]

XIX- a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia- Geral da União, em caso de os partícipes ou contratantes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

DECRETO Nº 7.392, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Advocacia-Geral da União, aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Procuradoria-Geral Federal e remaneja cargos em comissão para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria-Geral Federal.

[...]

Art. 18. A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal compete:

I - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

II - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações para subsidiar sua atuação;

III - dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre esses e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios;

IV - buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, ou por proposta dos órgãos de direção superior que atuam no contencioso judicial;

V - promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos submetidos a procedimento conciliatório;

VI - propor, quando couber, ao Consultor-Geral da União o arbitramento das controvérsias não solucionadas por conciliação; e

VII - orientar e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito das Consultorias Jurídicas nos Estados.

[...]

Art. 36. São atribuições do Advogado-Geral da União, órgão mais elevado de assessoramento jurídico do Poder Executivo:

[...]

XII - homologar, termo de conciliação realizada no âmbito da Advocacia-Geral da União;

[...]

XIV - autorizar a assinatura de termo de ajustamento de conduta pela Administração Pública Federal;

ATO REGIMENTAL Nº 5, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007
(DOU de 28.09.2007, Seção1, p.20-22)

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, incisos I e XIV, e 45 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e o art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Editar o presente Ato Regimental, dispondo sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Consultoria-Geral da União e as atribuições de seu titular e demais dirigentes.

[...]

Art. 4º Integram a Consultoria-Geral da União:

[...]

VIII - a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF; e

[...]

**DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA
ADMINISTRAÇÃO FEDERAL**

Art. 17. Compete à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF: *

I - identificar os litígios entre órgãos e entidades da Administração Federal;

II - manifestar-se quanto ao cabimento e à possibilidade de conciliação;

III - buscar a conciliação entre órgãos e entidades da Administração Federal; e

IV - supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito de outros órgãos da Advocacia-Geral da União.

Art. 18. Integram a CCAF a 1ª e a 2ª Coordenações-Gerais de Conciliação e Arbitragem, às quais incumbe desempenhar as competências estabelecidas no caput.
* derogado pelo termos do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 7.392/2010

PORTARIA Nº 1.281, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

(alterada pelas Portarias AGU nº 1099/2008 e 481/2009)

Dispõe sobre o deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, no âmbito da Advocacia-Geral da União.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, XVIII e § 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, por meio de conciliação ou arbitramento, no âmbito da Advocacia-Geral da União, far-se-á nos termos desta Portaria.

Art. 2º Estabelecida controvérsia de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, poderá ser solicitado seu deslinde por meio de conciliação a ser realizada:

I - pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF;

II - pelos Núcleos de Assessoramento Jurídico quando determinado pelo Consultor-Geral da União;

III - por outros órgãos da Advocacia-Geral da União quando determinado pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos II e III do caput, as atividades conciliatórias serão supervisionadas pela CCAF.

Art. 3º A solicitação poderá ser apresentada pelas seguintes autoridades:

I - Ministros de Estado,

II - dirigentes de entidades da Administração Federal indireta,

III - Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral Federal e Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria.

Art. 4º A solicitação deverá ser instruída com os seguintes elementos:

I - indicação de representante(s) para participar de reuniões e trabalhos;

II - entendimento jurídico do órgão ou entidade, com a análise dos pontos controvertidos; e

III - cópia dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

Art. 5º Recebida a solicitação pela CCAF, será designado conciliador para atuar no feito.

Art. 6º O conciliador procederá ao exame preliminar da solicitação.

Parágrafo único. Na hipótese de cabimento, será dada ciência da controvérsia ao órgão ou entidade apontado pelo solicitante, para que apresente os elementos constantes do art. 4º.

Art. 7º Instruído o procedimento, o conciliador manifestar-se-á sobre a possibilidade de conciliação.

Parágrafo único. Aprovada a manifestação, o conciliador, se for o caso, designará data para o início das atividades conciliatórias, cientificando os representantes indicados.

Art. 8º O conciliador poderá, em qualquer fase do procedimento:

I - solicitar informações ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia;

II - solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades interessadas;

III - sugerir que as atividades conciliatórias sejam realizadas por Núcleo de Assessoramento Jurídico ou por outros órgãos da Advocacia-Geral da União.

Art. 9º O conciliador e os representantes dos órgãos e entidades em conflito deverão, utilizando-se dos meios legais e observados os princípios da Administração Pública, enviaar esforços para que a conciliação se realize.

Art. 10. Havendo a conciliação, será lavrado o respectivo termo, que será submetido à homologação do Advogado-Geral da União.

Parágrafo Único. O termo de conciliação lavrado pelos órgãos referidos nos incisos II e III do art. 1º e homologado pelo Advogado-Geral da União será encaminhado à CCAF.

Art. 11. A Consultoria-Geral da União, quando cabível, elaborará parecer para dirimir a controvérsia, submetendo-o ao Advogado-Geral da União nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 12. A Escola da Advocacia-Geral da União promoverá cursos objetivando capacitar integrantes da Instituição e de seus órgãos vinculados a participarem de atividades conciliatórias.

Art. 13. Poderão ser designados conciliadores:

I - os integrantes da Consultoria-Geral da União, por ato do Consultor-Geral da União;

II - os integrantes da Advocacia-Geral da União, por ato do Advogado-Geral da União.

Art. 14. O Consultor-Geral da União poderá expedir normas complementares para o desempenho das atividades conciliatórias.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 118, de 1º de fevereiro de 2007.

PORTARIA AGU Nº 1.099, DE 28 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a conciliação, em sede administrativa e no âmbito da Advocacia- Geral da União, das controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I, VI, X, XI, XIII, XVIII e § 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, resolve:

Art. 1º O deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União, far-se-á nos termos desta Portaria.

Art. 2º O pedido de atuação da Advocacia-Geral da União, para início das atividades conciliatórias, poderá ser apresentado ao Advogado-Geral da União pelas seguintes autoridades:

I - Ministros de Estado;

II - dirigentes de entidades da Administração Federal Indireta;

III - Consultor-Geral da União, Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral Federal e Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria;

IV - Governadores ou Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. Art. 3º A solicitação deverá ser instruída com os seguintes elementos:

I - indicação de representante(s) para participar de reuniões e trabalhos;

II - entendimento jurídico do órgão ou entidade, com a análise dos pontos controvertidos, e

III - cópia dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

Art. 4º O Advogado-Geral da União poderá determinar, excepcionalmente, que a atividade conciliatória seja promovida por órgão da Advocacia-Geral da União ou vinculado, cuja chefia designará o conciliador.

Art. 5º Quando couber o procedimento conciliatório, o conciliador dará ciência da controvérsia ao órgão ou entidade apontado pelo solicitante para que apresente os elementos constantes do art. 3º.

Art. 6º Instruído o procedimento e confirmada a possibilidade de conciliação, o conciliador designará reunião, cientificando os representantes indicados.

Art. 7º O conciliador poderá, em qualquer fase do procedimento:

I - solicitar informações ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia;

II - solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades interessadas;

III - sugerir que as atividades conciliatórias sejam realizadas por outros órgãos da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º O conciliador e os representantes dos órgãos e entidades em conflito deverão, utilizando-se dos meios legais e observados os princípios da Administração Pública, envidar esforços para que a conciliação se realize.

Art. 9º Ultimada a conciliação, será elaborado termo subscrito pelo Advogado- Geral da União e pelos representantes jurídicos máximos dos entes federados envolvidos.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA AGU Nº 481, DE 6 DE ABRIL DE 2009

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 1.099, de 28 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O deslinde, em sede administrativa, de controvérsia de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal, e de Municípios que sejam Capital de Estado ou que possuam mais de duzentos mil habitantes, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia- Geral da União, far-se-á nos termos desta Portaria.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Portaria nº 1.099, de 28 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

Art. 2º

V - Prefeitos ou Procuradores-Gerais de Municípios que se enquadrem nas hipóteses do art. 1º.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CGU Nº 05 , DE 16 DE MARÇO DE 2010

Delega as competências que especifica aos Diretores dos Departamentos e da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal integrantes da Consultoria-Geral da União.

O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 5º do Ato Regimento nº 5, de 27 de setembro de 2007, considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e nos arts. 11 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada aos Diretores dos Departamentos e da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal integrantes da Consultoria-Geral da União as competências estabelecidas neste artigo, nos seguintes termos:

[...]

IV- ao Diretor da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF:

- a) decidir sobre o cabimento das atividades conciliatórias; e
- b) decidir a respeito da submissão de procedimento conciliatório aos Núcleos de Assessoramento Jurídico, quando a questão controvertida for eminentemente local e não tiver repercussão nacional.

[...]

Obs. Os Núcleos de Assessoramento Jurídico passaram a denominação de Consultorias Jurídicas da União nos Estados.

PORTARIA AGU Nº 910, DE 4 DE JULHO DE 2008

Estabelece procedimentos para a concessão de audiências a particulares no âmbito da Advocacia-Geral da União e dos órgãos a ela vinculados.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Advocacia-Geral da União e nos órgãos a ela vinculados previstos no art. 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou ato jurídico, detenha atribuição de se manifestar ou decidir sobre ato ou fato sujeito a sua área de atuação; e

II - particular todo aquele que, mesmo ocupante de cargo ou função pública, solicita audiência para tratar de interesse privado e/ou de terceiros.

Art. 2º O pedido de audiência será dirigido ao agente público competente, por telefone ou por escrito, por meio do serviço de protocolo, de fac-símile, de e-mail, indicando:

I - a qualificação do requerente;

II - o endereço, o e-mail e o número de telefone e do facsímile do requerente;

III - data e hora em que pretende ser ouvido e, quando for o caso, as razões da urgência;

IV - o assunto a ser abordado;

V - o interesse do requerente em relação ao assunto a ser abordado;

VI - o número dos autos do processo administrativo ou judicial relacionado ao assunto a ser abordado, se for o caso; e

VIII - a qualificação de acompanhantes e o interesse destes no assunto.

§ 1º O representante de terceiro deve instruir a solicitação e comparecer à audiência com a respectiva procuração;

§ 2º A audiência deve tratar de assunto relacionado a competência ou atribuição institucional da unidade.

§ 3º O pedido de audiência para fins jornalísticos deve ser dirigido à Assessoria de Comunicação Social.

Art. 3º A audiência, sempre com caráter oficial, deve atender os seguintes requisitos:

I - realizar-se preferencialmente na sede do órgão público;

II - realizar-se em dia útil, no horário normal de funcionamento do órgão público, podendo ser concluída após esses horários e, a critério do agente público, o adiamento for prejudicial ao seu curso regular ou causar dano ao interessado ou à Administração Pública;

III - o órgão público deve manter registro específico de cada audiência, com cópia da solicitação, relação das pessoas presentes e relatório dos assuntos tratados;

IV - o agente público deve estar acompanhado de, no mínimo, outro agente público.

Parágrafo único. Na audiência realizada fora do órgão público, o agente público pode dispensar o acompanhamento de outro agente público, sempre que entender desnecessário em função do assunto a ser tratado.

Art. 4º A observância pelo particular do estabelecido nesta Portaria não gera direito a audiência.

Art. 5º Esta Portaria não se aplica:

I - à Ouvidoria-Geral da AGU, em razão de suas atribuições institucionais;
e

II - às hipóteses de atendimento direto ao público.

Art. 6º Fica aprovado o anexo a esta Portaria, contendo o formulário que servirá como referência no preenchimento das informações necessárias aos pedidos de audiência.

Art. 7º Fica revogada a Portaria/AGU nº 637, de 27 de agosto de 2002.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA PGF Nº 530, DE 13 DE JULHO DE 2007

Regulamenta a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

[...]

Art. 9º Estabelecida controvérsia de natureza jurídica entre entidades da Administração indireta, ou entre tais entes e a União, a adoção de qualquer providência em juízo deve ser precedida de consulta à Procuradoria-Geral Federal.

Parágrafo único.[...](acrescido pela Portaria PGF nº 834, de 03 de outubro de 2011).

[...]

PORTARIA PGU Nº 001, DE 08 DE JANEIRO DE 2010

Dispõe sobre o procedimento para a atuação da Procuradoria-Geral da União no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

A PROCURADORA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º, incisos I, III e XIX, o art. 4º, do Ato Regimental nº 5, de 19 de junho de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 17 e 18, do Ato Regimental nº 5, de 27 de setembro de 2007, e nas Portarias nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, e nº 1.099, de 28 de julho de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a atuação da Procuradoria-Geral da União no procedimento conciliatório que objetive o deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e entre essa e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que sejam Capital de Estado ou que possuem mais de duzentos mil habitantes, no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

Art. 2º Estabelecida controvérsia de natureza jurídica, envolvendo as pessoas jurídicas de direito público referidas no artigo anterior, o órgão da Procuradoria-Geral da União, no âmbito de sua atuação, deve encaminhar à Procuradoria-Geral da União consulta sobre o cabimento de procedimentos conciliatório, para posterior envio ao Consultor-Geral da União.

§ 1º A consulta deve ser instruída, no mínimo, com os seguintes elementos:

- I - análise da possibilidade de instauração do procedimento conciliatório;
- II - entendimento jurídico preliminar sobre os pontos controvertidos;
- III - sugestão de representante para participar de reuniões e trabalhos;

IV - cópia dos autos do processo judicial, se for o caso; e

V - cópia de outros documentos relacionados à controvérsia, se for o caso.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da União deve indicar Advogado da União em exercício em qualquer órgão da Procuradoria-Geral da União, para participar das reuniões e trabalhos conciliatórios.

§ 1º O Advogado da União indicado deve declinar a atribuição nos casos de impedimento ou suspeição.

§ 2º Fica delegado ao Advogado da União indicado o poder de requisitar diretamente aos órgãos da Procuradoria-Geral da União os documentos necessários à sua atuação.

§ 3º Ficam delegados ao Advogado da União indicado os poderes próprios de representação para a tentativa de conciliação.

§ 4º O órgão da Procuradoria-Geral da União poderá sugerir a indicação de mais de um representante, se entender necessário ou conveniente.

Art. 4º São deveres do Advogado da União para comparecer aos atos do procedimento conciliatório, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

I - envidar esforços para que a conciliação se realize;

II - observar os princípios da Administração Pública;

III - solicitar ao Conciliador a inclusão da participação no procedimento conciliatório de representantes do órgão públicos diretamente interessados, quando for imprescindível para o deslinde da controvérsia jurídica;

IV - fornecer diretamente ao Conciliador as informações e os documentos por ele solicitados;

V - formular consulta prévia às autoridades superiores competentes sobre proposta de acordo;

VI - solicitar prévia autorização superior nas hipóteses de acordos com repercussão financeira, nos termos da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; e

VI - prestar informações sobre o procedimento de conciliação à Procuradoria-Geral da União.

Parágrafo único. As informações sobre cada reunião ou ato do procedimento conciliatório, quando solicitadas, devem ser prestadas pelo Advogado da União sob a forma de relatório.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA PGFN Nº 131, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Regulamenta a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal da Advocacia-Geral da União.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso de suas atribuições, na forma do disposto no art. 72, incisos XIII e XVII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN aprovado pela Portaria no 257, de 23 de junho de 2009, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o disposto no art. 8º-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Os pedidos de instauração de conciliação enviados pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal - CCAF ou por outros órgãos da Advocacia-Geral da União - AGU serão encaminhados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio da chefia de gabinete, e obedecerão ao quanto disposto

na Portaria AGU no 1.281, de 27 de dezembro de 2007, e na Portaria AGU no 1.099, de 28 de julho de 2008.

§ 1º Incumbe à Chefia de Gabinete da PGFN a análise sobre o objeto do pedido de conciliação e sua adequada instrução, bem como a pertinência da participação da PGFN no feito.

§ 2º A Chefia de Gabinete devolverá o pedido de instalação de câmara de conciliação e a convocação para audiência de conciliação aos órgãos referidos no caput, quando estes não estiverem devidamente instruídos.

§ 3º A Chefia de Gabinete solicitará adiamento da audiência de conciliação aos órgãos referidos no caput quando os documentos não tiverem sido recebidos com pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência da data da audiência.

§ 4º A Chefia de Gabinete solicitará, se for o caso, subsídios e documentos à unidade descentralizada da PGFN responsável pelo processo em discussão.

§ 5º De posse dos documentos, inclusive daqueles referidos no § 4º, a Chefia de Gabinete verificará a Coordenação-Geral competente em face da matéria objeto do processo de conciliação, distribuindo-lhe o expediente, por intermédio do Procurador-Geral Adjunto ou Diretor de Departamento supervisor.

§ 6º Designada audiência de conciliação pela CCAF, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Portaria AGU no 1.281, de 2007, e do art. 6º, da Portaria AGU no 1.099, de 2008, observados § 1º in fine e § 3º, a Chefia de Gabinete enviará o expediente à Coordenação-Geral competente, a fim de que indique, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, Procurador da Fazenda Nacional para acompanhar os trabalhos conciliatórios.

§ 7º Dentro do prazo previsto no § 6º, a Coordenação-Geral deverá manifestar eventual ausência de atribuição em razão da matéria para participar da audiência designada, indicando a Coordenação-Geral competente.

§ 8º A Chefia de Gabinete enviará à CCAF a manifestação da Coordenação-Geral competente, inclusive quando a análise concluir pelo não recebimento do pedido de conciliação.

§ 9º A Chefia de Gabinete indicará à CCAF o Procurador da Fazenda Nacional que acompanhará os trabalhos do processo de conciliação, após informação recebida da Coordenação-Geral competente.

§ 10. O Procurador da Fazenda Nacional indicado para atuar no processo de conciliação deverá encaminhar ao respectivo Coordenador-Geral a ata da reunião da conciliação.

§ 11. O Coordenador-Geral deverá encaminhar a ata referida no § 10 à Chefia de Gabinete, por intermédio do Procurador-Geral Adjunto ou do Diretor de Departamento supervisor.

§ 12. Na hipótese da matéria ser afeta a mais de uma Coordenação-Geral, verificada a concorrência pela chefia de gabinete ou na hipótese do § 7º, *in fine*, as Coordenações-Gerais competentes deverão atuar conjuntamente, inclusive nas audiências de conciliação.

Art. 2º As unidades descentralizadas da PGFN cientificarão o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio da Chefia de Gabinete, dos processos de conciliação instaurados no âmbito dos Núcleos de Assessoramento Jurídico – NAJ da Consultoria-Geral da União, com o envio de cópia integral do expediente.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral competente, após receber a documentação nos termos do § 5º do art. 1º, entendendo pela relevância da matéria, orientará, diretamente a unidade descentralizada sobre a posição, em tese, da PGFN.

Art. 3º Fica revogada a Portaria PGFN nº 1346, de 06 de outubro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Endereço:

Setor de Indústrias Gráficas - SIG, Quadra 6, Lote 800 – 3º andar – Ala Norte – sala 340
Edifício Sede II da AGU
Brasília/DF - CEP: 70610-460

Contatos:

Telefone: (61) 2026-7691/2026-7167 - Fax: (61) 2026-7233
Email: cgu.ccaf@agu.gov.br
Site: www.agu.gov.br

Brasil. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União.
Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF: cartilha. 3. ed. atual. Brasília:
AGU, 2012. – revista e atualizada
I. Título. II. Consultoria-Geral da União



facebook.com/escoladaagu



twitter.com/escoladaagu



plus.google.com



agu.gov.br/escola



Advocacia-Geral da União
Escola da Advocacia-Geral da União
Ministro Victor Nunes Leal